



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 14 de abril de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.273

Recurso nº - 86.530 - IRPJ - EX. DE 1977 E 1980.

Recorrente - GENTEK S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

IRPJ - DEDUTIBILIDADE - DESPESAS OPERACIONAIS: Está condicionada, entre outros, a prova de que efetivamente ocorreram. Não sendo exibidos os comprovantes respectivos, não há como aceitar a sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENTEK S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/009.907/81-62

RECURSO Nº: - 86.530

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.273

RECORRENTE Nº: - GENTEK S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

GENTEK S/A - Indústria e Comércio, com domicílio fiscal em Manaus, AM, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, acréscimos e multa quanto ao exercício de 1980.

Considerando que a decisão singular excluiu da tributação as parcelas relativas ao Exercício de 1977 resta a tributação das seguintes parcelas do Ex. de 80: (a) Apropriação indevida de custos, relativa a conta "outros custos" incluída em sua declaração de rendimentos (quadro 11, item 15)... Cr\$ 680.493,00; (b) Diferença a maior entre o valor incluído na declaração de rendimentos (quadro 12, item 09) e a soma dos valores contabilizados no conjunto de contas "prestação de serviços sem vínculo empregatício"... Cr\$ 1.844.944,00 ; (c) Diferença a maior da conta "Publicidade Propaganda" na escrita e o que foi levado para a declaração (quadro 12, item 23)... Cr\$ 802.224,00; e finalmente; (d) Omissão por conta de gastos a maior considerados na rubrica "outras despesas operacionais" (quadro 12, item 37 da declaração) em confronto com os valores efetivamente pagos conforme demonstrativos que elaborou... Cr\$ 419.147,00.

Em sua defesa, conforme já tinha feito em sua impugnação, a recorrente se limita a: (a) informar que os documentos comprobatórios existem, estão em ordem cronológica a disposição da fiscalização; (b) alegar inexistir qualquer diferença na conta "prestação de serviços"; (c) informar que todos os comprovantes de multas e

outras despesas operacionais existem e estão a disposição da fiscalização.

É importante ressaltar que antes do julgamento de instância singular foi realizada diligência solicitando a apresentação dos documentos que o contribuinte informara possuir. Decorridos trinta dias os mesmos não foram apresentados. Em seguida, nova diligência foi realizada para saber se pelo exame do livro Diário poderiam ser levantados os totais pagos sendo que a conclusão foi no sentido de que o Diário em questão era imprestável para se apurar o que fora solicitado.

Não obstante esta situação, ainda teve decidida em instância singular a exclusão da tributação quanto as parcelas do Exercício de 1977.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.273

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Como todos concordam o problema é tipicamente de provas, que entretanto não foram apresentadas por quem de direito.

Com efeito, se o contribuinte informa em sua declaração que as despesas alcançam um determinado total o mínimo que se espera é que uma vez solicitada a sua comprovação, exiba comprovantes, que podem ser aceitos ou não, pelo total indicado.

Nem isto foi feito, apesar de o contribuinte insistir em afirmar que mantém arquivo cronológico.

As divergências apontadas não são pequenas mas mesmo assim não fez o contribuinte qualquer esforço para provar suas alegações.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR